



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.900701/2017-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.630 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente INSTITUTO SEGUMED
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Inexiste extrapolação do prazo para homologação da compensação quando a ciência do despacho decisório contida no respectivo aviso de recebimento foi efetivada dentro do prazo cinco anos contados a partir da data da transmissão do PER/DCOMP.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10735.900699/2017-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, André Severo Chaves (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1302-004.629, de 15 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que, embora tenha declarado o débito em DCTF, não apresentou estimativa a pagar como poderia ser visto em DIPJ retificadora. Acrescentou também que não conseguiu retificar a DCTF porque já transcorrido o prazo de cinco anos quando tomou ciência do despacho decisório.

A DRJ, no entanto, verificou que a DIPJ havia sido retificada aproximadamente quatro anos após a transmissão do PER/DCOMP. Ademais, não havia qualquer documento comprobatório nos autos que atestassem a veracidade do conteúdo daquela alteração.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, de forma desconexa, alega que teria sido ultrapassado o prazo de cinco anos para a homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1302-004.629, de 15 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a DRJ entendeu que não havia qualquer documento comprobatório nos autos que atestassem a veracidade do conteúdo da alteração do débito de estimativa originalmente declarado.

Ao invés de tentar trazer alguma comprovação para demonstrar o seu direito, a recorrente inova questionando o prazo de cinco anos para a homologação da compensação previsto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Ora, se realmente tivesse havido alguma extrapolação daquele prazo, por ser matéria de ordem pública, poder-se-ia até dar razão à interessada. Nada obstante, como se verifica nos autos, a ciência do despacho decisório contida no respectivo aviso de recebimento foi efetivada dentro do prazo cinco anos contados a partir da data da transmissão do PER/DCOMP. Inexistiu, portanto, qualquer extrapolação.

Por outro lado, acaso a recorrente tenha tido a intenção de considerar o tempo adicional para o trâmite do presente contencioso administrativo,

cumprir esclarecer que o § 11 daquele mesmo art. 74 faz expressa remissão ao dispositivo do CTN que trata da suspensão do crédito tributário consubstanciado no débito objeto da compensação. Veja-se:

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado